



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAA

**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 7/2025**OBJETO:** 3º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#) com vistas à alteração das Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4, 16.10.1 e 16.10.2 do Contrato de Concessão para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.011396/2025-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n.00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ([32126377](#))**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. EMENTA**

3º TERMO ADITIVO. NECESSIDADE DE ALTERAR CLÁUSULAS QUE TRATAM DO PAGAMENTO MENSAL DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO POR MEIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. Concessionária Rodovia Belo Horizonte-Cristalina S.A. (Via Cristais); pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União; [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#)

**2. RELATÓRIO****2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

Trata-se de processo administrativo versando sobre a proposta de celebração do 3º Termo Aditivo ([33270144](#)) ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária Rodovia Belo Horizonte-Cristalina S.A. (Via Cristais).

O respectivo processo, tem como objeto, a alteração as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4, 16.10.1 e 16.10.2 do Contrato de Concessão que dispõem sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), visando, em suma, alterar o destinatário da obrigação de realizar o pagamento da respectiva Verba, vindo o pagamento mensal a ser realizado diretamente pela Concessionária, haja vista que o sistema operacional da instituição bancária (Santander) não permite o pagamento por meio de GRU a partir da conta centralizadora conforme previsto originalmente na Cláusula 16.10.1 do Contrato de Concessão.

O termo Aditivo proposto também tem como objeto alterar o campo qualificação da Parte "CONCESSIONÁRIA" para substituir os dados do Diretor Presidente.

**2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias****2.2.1. Da Parte Interessada**

Em 26 de fevereiro de 2025, por meio da Carta VCR-LEI-LET-0029.2025-ANTT ([30209584](#)), a Via Cristais formalizou a necessidade de celebração de um Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#), citando a limitação operacional do banco depositário para efetivação dos pagamentos mensais da Verba de Fiscalização por meio de GRU.

A Via Cristais informou, que fora celebrado entre a Concessionária e o Banco Santander e com a intervenção da ANTT, o Contrato de Administração das Contas da Concessão, cujo objetivo é regular os termos e condições de atuação do prestador de serviços de depositário.

Destacou em seus argumentos iniciais que, no âmbito do processo de aprovação da versão final do Contrato de Administração das Contas da Concessão pela ANTT (DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2025/PFANTT/ PGF/AGU), a PF/ANTT informou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00075/2025/PF-ANTT/PGF/AGU a seguinte recomendação:

*"No que se refere à questão operacional relativa ao pagamento da Verba de Fiscalização, constata-se aqui a mesma realidade das demais contratações recentes: conforme informado pelo Banco Depositário, seu sistema operacional não permite o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU a partir da conta centralizadora, como previsto originalmente no Contrato de Concessão (Cláusula 16.10.1). Esta limitação, contudo, não constitui óbice à aprovação da minuta do contrato bancário, mas demanda alteração do Contrato de Concessão para que o recolhimento da verba passe a se dar diretamente pela concessionária por meio de GRU".*

Assim, considerando o que recomendado pela PF/ANTT conforme supracitado, diante dessa limitação operacional, a Concessionária solicitou a celebração de um Termo Aditivo para alterar as obrigações estabelecidas na cláusula 16.10.2 do ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#).

Desta feita foi elaborada uma minuta inicial do Termo Aditivo ([SEI nº 31098374](#)), na qual a Concessionária respondeu por meio da Carta VCR-LEI-LET-0091.2025-ANTT ([31406630](#)), datada de 17 de abril de 2025, manifestando ciência e concordância integral com os dispositivos constantes da minuta.

A Via Cristais apenas apresentou uma ressalva solicitando a substituição dos nomes dos representantes legais constantes na minuta, indicando que os representantes corretos eram o Sr. Geraldo Emerson Gomes Affonso (Diretor-Presidente, CPF nº 121.929.688-09) e o Sr. François Xavier Marie Gabriel Arhanchiague (Diretor, CPF nº 079.565.101-55).

A Concessionária protocolou suas contribuições finais na Carta VCR-LEI-LET-0155.2025-ANTT, em 02 de junho de 2025 ([32754349](#)), objetivando proporcionar maior clareza e visibilidade às alterações propostas sugerindo a alteração da subcláusula 16.10.1 do Contrato de Concessão, substituindo a origem do recolhimento da Verba de Fiscalização de "Conta Centralizada" para "Conta de Livre Movimentação" tendo a área técnica (GEGEF) através do Despacho ([35670899](#)) acatado esta última sugestão, concordando que a alteração do texto na subcláusula 16.10.1 conferia maior clareza redacional ao Contrato.

**2.2.2. Da Área Técnica**

A área técnica (COGIC) por meio da Nota Técnica SEI Nº 2240/2025 ([30483162](#)), de 01/04/2025 se manifestou reconhecendo que a necessidade de elaboração do Termo Aditivo, decorreu da informação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) de que o sistema operacional do Banco Depositário não permite o pagamento da Verba de Fiscalização por meio de GRU a partir da Conta Centralizada, conforme previsto originalmente na Cláusula 16.10.1 do Contrato de Concessão.

A COGIC destacou que a minuta proposta acompanhava a coerência interpretativa e redacional adotada em outros Termos Aditivos anteriormente firmados com concessionárias como Ecovias do Araguaia, EcoRioMinas, RioSP e EPR Litoral Pioneiro S/A.

A Nota Técnica exarada sustentou que as alterações propostas não implicariam em qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

A GEGIR elaborou a Nota Informativa SEI Nº 349/2025 (22/04/2025) com o objetivo de esclarecer e justificar as cláusulas que integravam a minuta do Termo Aditivo para a PF/ANTT ([31492704](#)), narrando que a matéria não era nova para o órgão jurídico e que priorizou manter a estrutura semelhante à de Termos Aditivos já celebrados sobre o assunto, asseverando que a alteração do escopo visa alterar o destinatário da obrigação (do Banco Depositário para a Concessionária) e que a Verba de Fiscalização passará a ser paga pela própria Concessionária.

Após o parecer da PF/ANTT, a GEGIR encaminhou o Ofício SEI Nº 18396/2025 (22/05/2025) à Concessionária, enviando a minuta revisada e informando as recomendações necessárias como a necessidade de a Concessionária juntar a documentação correlata que comprovasse a alteração do Diretor-Presidente (Sr. Geraldo Emerson Gomes Affonso), pois tal comprovação não estava nos autos ([32332485](#)).

Com a análise final favorável da GEGEF, a SUROD/GEGIR consolidou o processo, confirmando que os autos se encontram aptos para apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada ([35875266](#)), com a minuta final (SEI nº [33270144](#)) incluindo as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4, **16.10.1** e **16.10.2** a serem alteradas para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de GRU, além de alterar a qualificação do Diretor-Presidente.

### 2.2.3. Da Procuradoria Federal junto à ANTT

O Parecer n. 00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32126377), emitido em 13 de maio de 2025 forneceu a análise jurídica da proposta de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#) da Concessionária Via Cristais S.A.

Por ocasião da elaboração do respectivo Parecer, a Procuradoria Federal manifestou-se pela aprovação, com algumas ressalvas estando a regularidade sujeita à observância das recomendações realizadas no respectivo Parecer.

Na visão da PF/ANTT, a alteração contratual através do Termo Aditivo se mostrou razoável em face do fato superveniente, a saber, a impossibilidade operacional alegada pelo Banco Depositário de realizar o recolhimento da Verba de Fiscalização por meio da GRU.

Sustentou que o aditamento contratual é permitido pelo Art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que haja acordo entre as partes e prévia justificativa da imprescindibilidade da alteração, asseverando que as alterações propostas no Termo Aditivo não implicam em qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Nestes termos, a PF/ANTT exarou a seguinte ementa em seu parecer:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N° 02/2024 CONCESSIONÁRIA VIA CRISTALIS S.A. MINUTA APTA À ASSINATURA.**

**1. No que concerne à possibilidade jurídica da proposta de alteração do recolhimento da Verba de Fiscalização, disposta no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 02/2024, verifica-se que o art. 124 da Lei nº 14.133/2021 permite o aditamento contratual, quando as duas partes estiverem de acordo com a proposta de alteração, em face de fato superveniente, sendo necessária a prévia justificativa que demonstre a imprescindibilidade e vantagem das alterações para o implemento dos resultados de interesse público planejados.**

**2. A solicitação para alteração no recolhimento da Verba de Fiscalização mostrou-se razoável pela impossibilidade de o Banco Depositário fazer o recolhimento pela Conta Única do Tesouro, por essa razão foi proposto a emissão pela ANTT da Guia de Recolhimento da União (GRU) para concessionária mensalmente efetuar o pagamento.**

**3. Alteração de dados cadastrais de representantes da concessionária. Necessária aferição e comprovação de que tais alterações seguiram os trâmites e formalidades pela empresa.**

**4. A verificação de adequação do instrumento sob o aspecto técnico-operacional já foi realizada e atestada pela SUROD, por meio da Nota Técnica SEI nº 2240/2025/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT.**

Nesse entendimento e feitas as recomendações de alterações, o parecer utilizou precedentes de outros Termos Aditivos similares (como os da Ecovias do Araguaia, EcoRioMinas e RioSP) para avaliar a minuta, reforçando uma recomendação anterior de que SUROD deve adotar uma modelagem padrão na alteração do procedimento de arrecadação da Verba de Fiscalização em contratos recentes, buscando uniformizar a forma de recolhimento para evitar posicionamentos contrários sobre o mesmo tema

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares

O presente processo originou-se por meio da Carta VCR-LEI-LET-0029.2025-ANTT (30209584), exarada pela Concessionária Via Cristais aduzindo a necessidade de um Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#).

O requerimento da Concessionária iniciado por ocasião da respectiva Carta, se coaduna com as diretrizes estabelecidas em processos anteriores (Ecovias do Araguaia, EcoRioMinas e RioSP) versando sobre mesmo objeto de alteração das cláusulas contratuais para que o pagamento da Verba de Fiscalização passasse a ser realizada pela própria Concessionária ante a impossibilidade do Banco Depositário operacionalizar o pagamento através da GRU, se alinhando também ao entendimento firmado pela PF/ANTT em casos análogos.

A competência para deliberar sobre a alteração de Contratos de Concessão Rodoviária reside na Diretoria Colegiada conforme o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT:

**Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete: XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)**

Noutro giro, conforme apontado pelo Despacho de instrução ([35875281](#)), o processo reúne as condições previstas no §2º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores para apreciação da matéria, não havendo na instrução processual, vícios capazes de causar prejudicialidade ao exame do requerimento realizado estando instruído pelas unidades organizacionais conforme se extrai do artigo supracitado:

**§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:**

**I - Relatório à Diretoria Colegiada;**

**II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;**

**III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;**

**IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;**

**V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s); e**

**VI - quando se tratar de proposta de Resolução:**

**a) Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, se for o caso; e**

b) Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, se for o caso.

Assim, conforme consignado no Despacho ([35875310](#)) na qual se constatou: (i) a análise técnica conduzida pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF); (ii) a concordância da Concessionária Via Cristais S.A. quanto ao conteúdo das minutas; e (iii) a manifestação jurídica favorável da PF-ANTT por meio do Parecer n. 00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32126377), o processo se desenvolveu alinhado ao que previsto na legislação.

Em razão disso, constata-se que o presente requerimento para formalização do Termo Aditivo tramitou em conformidade procedural.

### 3.2. Da Análise de Mérito

#### 3.2.1. Do Enquadramento normativo

O arcabouço normativo é constituído pelo corpo de regras que rege as concessões rodoviárias federais, notadamente nos Contratos de Concessão e respectivos Programas de Exploração das Rodovias – PERs, bem como as Resoluções [5.950/2021](#), [6.000/2022](#), [6.032/2023](#), [6.053/2024](#) e a [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#) que compõem o Regulamento das Concessões Rodoviárias e dispõem sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos contratos de concessão, sobre bens, obras e serviços e sobre a gestão econômico-financeira das concessões sob competência da ANTT.

Além disso, o processo teve como embasamento a [Lei nº 14.133/2021 \(Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos\)](#) que em seu art. 124 dispõe sobre a permissão de aditamento contratual quando as duas partes estiverem de acordo com a proposta de alteração, em face de fato superveniente. Extrai-se:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo entre as partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (grifos nossos)*

O arcabouço normativo é corroborado por manifestações técnicas e jurídicas que estão em consonância o objeto processual, como o Parecer n. 00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

(SEI nº 32126377); Parecer n. 00017/2024/PF-ANTT/PGF/AGU que analisou o Contrato da Via Araucária e serviu de modelo para a redação da subcláusula 16.10.2 (31492704);

Parecer n. 00075/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (30209584) que informou a limitação operacional do Banco Depositário e demandou a alteração do Contrato de Concessão.

#### 3.2.2. Do Quadro fático-técnico

Em análise do conjunto fático-probatório carreado em toda instrução processual, demonstra-se que a Concessionária requerente está enquadrada em precedentes de processos administrativos tendo como mesmo objeto a alteração das cláusulas processuais que remetem ao pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União.

O que se depreende da instrução processual, é que devido a impossibilidade operacional do Banco depositário em realizar o pagamento da Verba de Fiscalização via GRU a partir da Conta Centralizadora, constitui-se um fato superveniente que legitima a alteração consensual do contrato, conforme previsto no [art. 124 da Lei nº 14.133/2021](#).

Vislumbra-se ainda, que a proposta de alteração não afeta o objeto central da Concessão, nem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, uma vez que se trata de mera modificação do destinatário da obrigação e da forma de pagamento, passando do Banco Depositário para a própria Concessionária, por meio de GRU.

Importante ressaltar, que a limitação operacional do Banco depositário foi apontada pela própria Procuradoria Federal, por ocasião da análise jurídica da minuta do contrato bancário. Conforme Parecer n. 00075/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29411182), o sistema operacional do banco depositário "não permite o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU a partir da conta centralizadora", como exigido pela Cláusula 16.10.1 do Contrato de Concessão.

Subtende-se, que este impedimento, foi caracterizado como um fato superveniente, que tornou materialmente inviável o cumprimento da obrigação da forma pactuada, demandando um ajuste contratual para adequar o procedimento à realidade operacional.

Conforme mencionado pela Nota informativa ([31492704](#)), o objeto do referido Termo Aditivo, foi, anteriormente, escrutinado por este órgão jurídico, tendo como exemplos:

- [4º Termo Aditivo da EPR LITORAL PIONEIRO S/A](#) (SEI nº 30028530), celebrado em 06/03/2025 ;

- [3º Termo Aditivo da Ecovias do Araguaia](#) (SEI nº 12829490), celebrado em 25/08/2022;

- [1º Termo Aditivo da EcoRioMinas](#) (SEI nº 13484394), celebrado em 21/09/2022;

- [2º Termo Aditivo da Concessionária RioSP](#) (SEI nº 13229708), celebrado em 20/10/2022.

Procurou-se manter a padronização dos termos aditivos supracitados, o que demonstra um equilíbrio isonômico entre as Concessionárias nos contratos firmados com a Agência, evitando-se margem para desproporcionalidade entre os entes envolvidos na relação processual tendo como objeto o pagamento da Verba de Fiscalização.

Em análise ao Parecer n. 00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32126377), verifica-se que houve a recomendação de alterações a serem realizadas no Termo Aditivo inicialmente proposto nos moldes a seguir delineados:

"22. Vislumbra-se possível erro material na Cláusula Primeira, referente ao Objeto. Assim, recomenda-se correção da redação, conforme sugestão trazida na tabela abaixo:

| Redação Sugerida pela Procuradoria  | Redação da Minuta de Termo Aditivo  |
|---|---|
| CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO   | CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO   |
| 1.1. O presente <b>TERMO ADITIVO</b> tem por objeto alterar as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4 e 16.10.2 do Contrato de Concessão para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União. | 1.1. O presente <b>TERMO ADITIVO</b> tem por objeto alterar as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4 e 16.10.2 do Contrato de Concessão para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União. |
| 1.2 Alterar a qualificação do Diretor Presidente.   | 1.2 Alterar a qualificação do Diretor Presidente.   |

"23. Noutra passagem, a Cláusula Terceira da Minuta de Termo Aditivo nº 31492017 promove alterações pontuais do Contrato de Concessão. Abaixo demonstra-se, de um lado, a redação alterada pela Minuta e, de outro lado, a redação original do Contrato.

| Minuta de Termo Aditivo  | Redação Original  |
|--|---|
| "11.6.5. A Concessionária não efetuar, nos prazos e termos devidos, o pagamento da Verba de Fiscalização, conforme disposições da subcláusula 16.10, até que a Conta Centralizadora seja constituída e disponha de saldo suficiente para o referido pagamento.   | 11.6.5 a Concessionária não efetuar, nos prazos e termos devidos, o pagamento da Verba de Fiscalização, conforme disposições da subcláusula 16.10, até que a Conta Centralizadora seja constituída e disponha de saldo suficiente para o referido pagamento.  |
| 13.1. O Mecanismo de Contas tem como finalidade garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, destinando-se a manter, com recursos financeiros oriundos da própria Concessão, e viabilizar o pagamento da Verba de Fiscalização para a Conta Única do Tesouro, segundo orientações da ANTT.   | 13.1 O Mecanismo de Contas tem como finalidade garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, destinando-se a manter, com recursos financeiros oriundos da própria Concessão, e viabilizar o pagamento da Verba de Fiscalização para a Conta Única do Tesouro, segundo orientações da ANTT.   |
| 13.4. Toda a Receita Bruta da Concessão deverá ser depositada na Conta Centralizadora, a qual será movimentada em periodicidade não superior à periodicidade do vencimento, mediante depósito pelo Banco Depositário para fins de transferência dos Recursos Vinculados para as Contas da Concessão, sendo o saldo restante transferido concomitantemente para a Conta de Livre Movimentação.  | 13.4 Toda a Receita Bruta da Concessão deverá ser depositada na Conta Centralizadora, a qual será movimentada em periodicidade não superior à periodicidade do vencimento, mediante depósito pelo Banco Depositário para fins de transferência dos Recursos Vinculados para as Contas da Concessão e de pagamento da Verba de Fiscalização, sendo o saldo restante transferido concomitantemente para a Conta de Livre Movimentação.    |
| 16.10.2. A Verba de Fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à Conta Única do Tesouro na forma prevista no Mecanismo de Contas.<br>(i) Até que seja assinado o contrato com o Banco Depositário, a Concessionária deverá recolher diretamente a parcela mensal da Verba de Fiscalização para a Conta Única do Tesouro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento. | 16.10.2 A Verba de Fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à Conta Única do Tesouro na forma prevista no Mecanismo de Contas.<br>(i) Até que seja assinado o contrato com o Banco Depositário, a Concessionária deverá recolher diretamente a parcela mensal da Verba de Fiscalização para a Conta Única do Tesouro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento. |

Tendo em vista as recomendações supracitadas, a minuta de Termo Aditivo (SEI nº [33270144](#)) foi consolidada com base nas contribuições da PF-ANTT, da concessionária (carta VCR-LEI-LET-0155.2025-ANTT - SEI nº 32754349) e da área técnica (Despacho COGIC - SEI nº [35670899](#)), estando apta para deferimento tendo em vista se amoldar aos parâmetros procedimentais exigidos, não havendo óbice capaz de trazer impedimentos ao Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#), além de se amoldar a Termos Aditivos outrora deferidos tendo como objeto o pagamento da Verba de Fiscalização a ser realizado pela própria Concessionária ante a inviabilidade do pagamento pelo Banco depositário.

Assim, Considerando a análise técnica conduzida pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), a concordância da Concessionária Via Cristais S.A. quanto ao conteúdo das minutas e, a manifestação jurídica favorável da PF-ANTT por meio do Parecer n. 00082/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 32126377), tendo em vista ainda a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº [33270144](#)) se enquadrar ao parâmetros requeridos pela PF/ANTT, a Minuta de Extrato de Termo Aditivo ([SEI nº 35875231](#)), a Minuta de Deliberação ([SEI nº 35875240](#)), e o Relatório à Diretoria ([SEI nº 35875266](#)) juntamente com o Despacho de Instrução (SEI nº [35875281](#)), elaboradas com o objetivo de alterar as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4, 16.10.1 e 16.10.2 do Contrato de Concessão para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União, bem como alterar a qualificação do Diretor-Presidente, nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), a medida que se impõe, é o reconhecimento de deferimento do Termo Aditivo.

### 3.2.3. Da Tese aplicada ao caso

Diane do quadro delineado e do conjunto fático processual, constata-se que o Termo Aditivo proposto traz segurança jurídica no cumprimento contratual, bem como se amolda aos Termos Aditivos realizados com outras Concessionárias em casos análogos.

Além disso, conforme cláusula quarta da minuta do Termo Aditivo proposto ([33270144](#)) dispõe que não há impactos quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

### "CLÁUSULA QUARTA

#### DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1 As alterações decorrentes do presente **TERMO ADITIVO**, não implicam em qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

Nestes termos, a padronização do [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#) com a formalização do Termo Aditivo proposto ([33270144](#)), não traz prejudicialidade à administração pública nem ao objeto contratual firmado, sendo a medida necessária modificando apenas a forma de pagamento da Verba de Fiscalização que será realizada diretamente pela Concessionária.

### 3.2.4. Da Proporcionalidade, motivação e interesse público

O deferimento do pedido revela-se medida proporcional e adequada, uma vez que atende ao interesse legítimo da empresa em se enquadrar aos termos propostos pela PF/ANTT Conforme Parecer n. 00075/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ([29411182](#)), visando a busca da isonomia contratual tendo em vista a elaboração de outros Termos Aditivos em casos iguais, demonstrando-se a proporcionalidade da medida.

O termo Aditivo encontra motivação ainda pela necessidade de padronização na busca pela isonomia material entre contratos, sempre que possível, sem impactar o equilíbrio físico-financeiro dos contratos em execução, mantendo-se a qualidade do serviço prestado.

**4. PROPOSIÇÃO FINAL**

Ante o exposto, considerando a regularidade do trâmite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, bem como dos precedentes apontados em processos similares, VOTO por Aprovar a celebração do 3º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2024](#), entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA BELO-HORIZONTE-CRISTALINA S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de alterar as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.4, 16.10.1 e 16.10.2 do Contrato de Concessão para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio de Guia de Recolhimento da União, bem como alterar a qualificação do Diretor-Presidente.

É o voto.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

**ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 20/10/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36708076** e o código CRC **6FA6B602**.

Referência: Processo nº 50500.011396/2025-14

SEI nº 36708076

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)